



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB
Telefone/PABX: (83) 3216-1400

DECISÃO LIMINAR

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0814296-05.2020.8.15.0000
Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz
Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz - PB
Advogado: Sildilon Maia Thomaz do Nascimento
Réu: Município de Belém do Brejo do Cruz - PB

MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 741/2020 DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ. MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. FORTES INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR.

A Constituição Federal atribuiu a Câmara Municipal, em caráter privativo, a iniciativa de leis que disponham, além de outros temas, sobre a majoração dos subsídios dos Secretários Municipais, estando demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a liberdade do Legislativo Mirim se encontra tolhida pelo ato legislativo eivado de vício.



VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, deferir em parte o pedido cautelar, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar ajuizada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz - PB, contra a Lei Municipal nº 741/2020, que dispõe sobre o aumento da remuneração dos secretários municipais e outros cargos comissionados do Município promovido.

A promovente aponta vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do artigo 29, V, da Constituição Federal de 1988, norma de reprodução obrigatória pela Constituição Estadual, a competência para majoração do subsídio dos Secretários Municipais é da Câmara Municipal, ocorrendo violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes com a iniciativa do Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal.

Nesses termos, requer, liminarmente, a suspensão imediata da referida lei municipal.

Colacionou documentos.

Submeto a presente decisão ao referendo do E. Tribunal Pleno, nos termos do artigo 204, § 1º, do Regimento Interno do TJPB.

É o relatório.

VOTO

In casu, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz - PB, em face da Lei Municipal nº 741/2020, que dispõe sobre o aumento da remuneração dos secretários municipais e outros cargos comissionados do Município promovido.

Aduz que, nos termos do artigo 29, V, da Constituição Federal de 1988, norma de reprodução obrigatória pela Constituição Estadual, a competência para majoração do subsídio dos Secretários Municipais é da Câmara Municipal, ocorrendo violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes com a iniciativa do Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal.

Assim, diante da eficácia de norma jurídica que flagrantemente viola a independência dos poderes, na medida em que disciplina a remuneração dos secretários municipais, requereu a suspensão cautelar.



Como se sabe, para a concessão de medida cautelar é indispensável a comprovação dos requisitos legais, quais sejam: a) relevância do fundamento (*fumus boni iuris*); b) perigo de dano irreparável ou da ineficácia da decisão, se for concedida no julgamento do mérito (*periculum in mora*). Sobre o tema, ensina Ives Gandra:

Por *fumus boni juris* entende-se a relevância da plausibilidade jurídica dos fundamentos deduzidos pelo autor da ação direta de inconstitucionalidade.

Já o *periculum in mora* é representado pela possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada - quer pela irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos próprios atos impugnados, quer pela necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão a ser proferida na causa - ou quando menos, pelo requisito substitutivo da conveniência da medida postulada. (Controle Concentrado de Constitucionalidade. Ives Gandra da Silva Martins et al. 3ª Ed. 2009. p. 331/332).

Por se tratar de requerimento de concessão de medida cautelar das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o Regimento Interno deste Tribunal, no § 5º do art. 204, prevê que “*a suspensão liminar da vigência do ato impugnado opera ex nunc, e só deverá ser concedida quando, à evidência, sua vigência acarretar graves transtornos, com lesão de difícil reparação.*”

A Constituição Estadual atribuiu ao chefe do Executivo Municipal, em caráter privativo, a iniciativa de leis que disponham, além de outros temas, sobre o aumento da remuneração dos servidores públicos, *in verbis*:

Seção VI

Do Processo Legislativo Municipal

Art. 21. A lei orgânica do Município regulará o processo legislativo municipal, em obediência às regras do processo legislativo estadual.

§ 1º A **iniciativa dos projetos de lei cabe** aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e **ao Prefeito, sendo privativa deste** a do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da **criação de cargos**, funções ou empregos públicos nas administrações direta, indireta e autárquica ou do **aumento de sua remuneração**, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.

Seção VII

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 22. O Prefeito é o chefe do governo municipal.

§ 8º **Compete ao Prefeito**, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

[...]



IV - exercer, **privativamente**, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e **regime jurídico de cargo**, funções ou empregos públicos ou **que aumentem sua remuneração**, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributária e orçamentária;

Sucedem que a redação da Constituição Federal, em seu 29, V, da Constituição Federal de 1988, norma de reprodução obrigatória pela Constituição Estadual, fixa a competência do Legislativo Mirim para majoração do subsídio dos Secretários Municipais, *in verbis*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - **subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Analisando o conteúdo da legislação impugnada, vê-se que esta buscou **majorar a remuneração dos cargos comissionados pertencentes ao quadro do Poder Executivo e dos Secretários Municipais**, por intermédio de projeto de lei da autoria do Prefeito Municipal, como se observa:

Art. 1º.

- O anexo I, da Lei nº. 721/2019 passará a vigorar com as alterações abaixo:

ANEXO I

CARGOS COMISSIONADOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
QUANTIDADE E REMUNERAÇÃO

SIGLA DENOMINAÇÃO Qtdade Remuneração

FAE-1 **Secretário Municipal de Administração** 01 R\$ 1.800,00

FAE-1 **Secretário Municipal de Finanças** 01 R\$ 1.800,00

FAE-1 **Secretário Municipal de Educação** 01 R\$ 1.800,00

FAE-1 **Secretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente** 01 R\$ 1.800,00

FAE-1 **Secretário Municipal de Saúde** 01 R\$ 1.800,00

FAE-1 **Secretário Municipal de Ação Social** 01 R\$ 1.800,00

FAE-1 **Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos** 01 R\$ 1.800,00

FAE-1 **Secretário Municipal de Agricultura** 01 R\$ 1.800,00

FAE-1 **Secretaria Municipal de Esporte e Cultura** 01 R\$ 1.800,00

FAE-1 Assessor Jurídico 01 R\$ 1.800,00

FAE-1 Tesoureiro 01 R\$ 1.800,00

FAE-1 Assistente de Engenharia 02 R\$ 1.800,00

FAE-2 Assessor Administrativo 10 R\$ 1.500,00

FAE-2 Assessor de Comunicação 02 R\$ 1.500,00

FAE-3 Assessor Técnico de Comunicação 10 R\$ 1.045,00

FAE-3 Assessor de Planejamento 10 R\$ 1.045,00

FAE-4 Consultor 01 R\$ 1.045,00

FAE-4 Assistente Técnico de Projetos 08 R\$ 1.045,00

FAE-4 Assessor Executivo 12 R\$ 1.045,00

FAE-4 Secretário de Gabinete 10 R\$ 1.045,00

FAE-4 Encarregado da Guarda Municipal 01 R\$ 1.045,00

FAE-4 Administrador do Matadouro 01 R\$ 1.045,00

FAE-4 Administrador do Cemitério 01 R\$ 1.045,00



FAE-5 Agente de Apoio Operacional 08 R\$ 1.045,00
FAE-5 Agente Condutor de Veículos 10 R\$ 1.045,00
FAE-5 Agente de Desenvolvimento Infantil 08 R\$ 1.045,00

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações próprias existentes no Orçamento Geral do Município do exercício 2020.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2020, revoguem-se as disposições em contrário.

Em um juízo de cognição sumária, é possível vislumbrar o alegado vício de iniciativa, pois a lei impugnada avançou sobre matéria relacionada à majoração do subsídio dos secretários municipais afetado a proposta legislativa da Câmara Municipal.

Nesse sentido o precedente do STF:

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei – Lei Municipal nº 2.770/2011, do Município de Guararema, ‘que autoriza o reajuste da remuneração de todos os servidores do Município de Guararema, inclusive proventos de inatividade e dá outras providências’ - Vício de iniciativa. 1. A lei impugnada, de autoria de Chefe do Executivo, dispõe sobre a revisão dos subsídios dos Secretários Municipais e dos Secretários Municipais Adjuntos, Procurador-Geral e Procurador Adjunto – Acolhimento – **A competência para editar lei que dispõe sobre a revisão anual dos subsídios dos Secretários Municipais é da Câmara dos Vereadores** – Violação ao art. 20, V, da Constituição do Estado, o qual deve ser observado, consoante determina o artigo 144 do mesmo Diploma legal. Entendimento aplicável também ao Procurador-Geral e Procurador Adjunto, equiparado ao Secretário Municipal. 2. Arguição de que a norma atacada afronta o Princípio da Isonomia, porquanto fixa reajuste de remuneração com percentuais diferentes – Prejudicada a análise, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada Ação parcialmente acolhida, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei nº 2.770, de 22. (STF - RE 731221; Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES; Publicação: 15/08/2018)

Ademais, no que toca ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tem-se que este foi demonstrado na exordial, uma vez que a liberdade do Chefe do Poder Executivo Municipal se encontra tolhida pelo ato legislativo eivado de vício, ocasionando permanentes prejuízos à gestão do patrimônio e do serviços públicos correlatos.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, configurando a existência da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano irreparável (*periculum in mora*), **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO CAUTELAR**, para suspender a eficácia normativa da Lei Municipal nº 741/2020 do Município Belém do Brejo do Cruz - PB, especificamente quanto à majoração dos subsídios dos Secretários Municipais.

Notifiquem-se o Presidente da Câmara Municipal de vereadores e o Prefeito Municipal para prestarem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias (RITJPB, art. 204, § 2º).



Após, cite-se o Procurador-Geral do Estado para fazer a defesa do texto legal impugnado, com prazo de quarenta dias, aí compreendido o privilégio de prazo da Fazenda Pública (RITJPB, art. 204, § 2º).

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos - Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador José Aurélio da Cruz.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Ricardo Vital de Almeida, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Arnóbio Alves Teodósio, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Morais Guedes e Leandro dos Santos. Impedidos os Exmos. Srs. Doutores João Batista Barbosa (*Juiz convocado para substituir o Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior*), Eslu Eloy Filho (*Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho*), Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva*), Antônio do Amaral (*Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva*) e Inácio Jário Queiroz de Albuquerque (*Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto*).

Acompanhou a sessão virtual o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Sessão Virtual do Tribunal Pleno, em João Pessoa, iniciada em 30 de novembro e encerrada em 07 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz
RELATOR



